

ACÓRDÃO Nº 8687/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.969/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50) e Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99).
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Raphael de Lima Vicente, OAB/SP 327.758 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural e de sua dirigente, Ruth Lopes Costa, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante o projeto cultural Pronac 05-0269.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §§2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. declarar revel Ruth Lopes Costa;
- 9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural;
- 9.3. julgar irregulares as contas da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural e de Ruth Lopes Costa e condená-las solidariamente ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2005	90.000,00
10/11/2005	30.000,00
24/11/2005	75.000,00

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 20/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8687-20/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral